



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO GESTOR**

**NORMA COMPLEMENTAR Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2023**

Regulamenta assistência paramédica e a acupuntura no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso V, do Regulamento Geral, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 05 de junho de 2023](#), de acordo com o deliberado na 43ª Reunião, realizada em 15 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica regulamentada a assistência paramédica e a acupuntura no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste.

Art. 2º A assistência paramédica e os procedimentos de acupuntura serão utilizados pelos beneficiários, obedecidas as seguintes condições:

I - a solicitação inicial e as subsequentes deverão ser emitidas por profissional devidamente identificado, contendo a justificativa da indicação, o número de sessões prescritas e, quando for o caso, a evolução;

II - a consulta inicial e as sessões subsequentes deverão ser realizadas por profissional de saúde regularmente registrado no conselho profissional da categoria habilitada para o procedimento; e

III - o beneficiário será submetido a perícia preliminar quando o número de sessões solicitadas no ano civil for superior a 2 (duas) semanais e/ou a 40 (quarenta) anuais por tipo de tratamento indicado, nas especialidades de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou psicologia, independentemente da subespecialidade ou da técnica adotada pelo profissional executante.

§ 1º Compete à perícia médica apreciar a necessidade de realização de sessões acima do limite definido no inciso III.

§ 2º Em caso de solicitação de psicoterapia, a necessidade de realização poderá

ser apreciada por perito psicólogo.

Art. 3º As diversas modalidades de fisioterapia e de terapia ocupacional deverão ser realizadas por profissionais habilitados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante indicação médica ou odontológica, restrito à sua área de atuação.

Parágrafo único. As sessões de pilates, quando autorizadas pela perícia, deverão ser realizadas por fisioterapeuta devidamente habilitado e inscrito no respectivo órgão de classe e serão limitadas a 40 (quarenta) por ano civil, vedada qualquer prorrogação.

Art. 4º O tratamento em fonoaudiologia deverá ser realizado por fonoaudiólogo inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, mediante relatório emitido pelo próprio fonoaudiólogo e/ou pelo médico ou odontólogo assistente, do qual deve constar o diagnóstico e o tempo de tratamento.

Art. 5º O tratamento psicológico deverá ser realizado por psicólogo devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, mediante relatório emitido pelo próprio psicólogo e/ou pelo médico assistente, do qual deve constar o diagnóstico e o tempo de tratamento.

Art. 6º O tratamento ortóptico será realizado por optometrista ou fisioterapeuta regularmente habilitado e deverá ser precedido de avaliação e de indicação médica.

Art. 7º A assistência nutricional ficará limitada a 12 (doze) consultas ou sessões por ano civil e deverá ser realizada por profissional inscrito no Conselho Federal de Nutrição, podendo ser estendida para 18 (dezoito) consultas ou sessões por ano civil, para pacientes com diabetes mellitus em uso de insulina ou no primeiro ano de diagnóstico.

Art. 8º O tratamento em acupuntura ficará limitado a 40 (quarenta) sessões por ano civil, realizadas por profissionais médicos habilitados pelo Conselho Federal de Medicina, por meio dos respectivos Conselhos Regionais, mediante indicação médica ou odontológica, restrito a sua área de atuação.

§ 1º A eventual necessidade de manutenção do tratamento para além dos limites estabelecidos no *caput* deverá ser avaliada pela perícia médica, com base em novo relatório do médico ou do odontólogo assistente.

§ 2º A limitação referida no *caput* não se aplica às pessoas com deficiência, desde que tal condição esteja atestada por laudo médico pericial, sujeito à renovação anual.

Art. 9º Os tratamentos previstos nesta Norma Complementar serão remunerados conforme tabela acordada.

Art. 10. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral do Ministério Público da União  
Presidente do Conselho Gestor